DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7462/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3324/2017
PROTOCOLO	: 1790482
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO R$ 80.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização da **Nota de Empenho nº 1136/2016** emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa S. A. Picoli Transportes - Epp, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 324/2016 que originou a Ata de Registro de Preços nº 162/2016, visando o registro de preços para contratação de transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, emitido em 30/11/2016, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-15519/2017, proferida nos autos do Processo TC 25424/2016 publicada no DOE-TCE/MS nº 1654 de 25/10/2017, julgou regular o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 324/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 162/2016.

Realizada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 12076/2018, às fls. 76/80.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer, PAR - 2ª PRC - 7668/2019 às fls. 81, entretanto ressaltou que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância que desafia a imposição de multa.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da Nota de Empenho nº 1136/2016.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e a execução financeira da **Nota de Empenho nº 1136/2016**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O instrumento contratual em análise foi emitido durante o prazo de vigência da **Ata de Registro de Preços nº 162/2016** que se deu pelo prazo de 12 meses a contar de sua assinatura, logo, de **17/10/2016 a 17/10/2017**.

O extrato do Empenho assinado em 30/11/2016 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 27/12/2016 (fls. 19), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 80.000,00
Notas de Empenho	**R$ 80.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 80.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 80.000,00**

Necessário enfatizarmos que os preços praticados foram os que efetivamente foram registrados na **Ata de Registro de Preços nº 162/2016 (TC-25424/2016)**.

Todavia, com relação à remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, pois foi remetida em 04/05/2017 conforme comprovação às fls. 21, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento ocorrido em 29/12/2016, comprovante de fls.74.

Embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com cerca de três meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da **Nota de Empenho nº 1136/2016**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, em favor da empresa S. A. Picoli Transportes - Epp, CNPJ nº 09.290.616/0001-19, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **SILVIO CARLOS SENHORINI**, CPF nº 164.068.501-49, representante legal do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina na época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA